

Autor: Deputado Mauro Savi

**Altera redação de dispositivos da Lei nº 8.039, de 22 de setembro de 2003 e revoga a Lei nº 9.211, de 16 de setembro de 2009.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ao Art. 2º da Lei nº 8.039, de 23 de setembro de 2009, acrescenta-se os §§ 1º e 2º e dá nova redação ao seu *caput*:

**“Art. 2º** Cabe à Secretaria de Estado de Administração proceder ao levantamento, recolhimento, doação e destinação de bens móveis inservíveis dos órgãos do Poder Executivo, excetuados os bens das autarquias e fundações públicas.

**§ 1º** A Secretaria de Estado de Administração procederá à doação dos bens móveis inservíveis, advindos de órgãos e entidades extintas ou em extinção.

**§ 2º** Os bens móveis inservíveis, das autarquias e fundações públicas serão doados por ato de seus dirigentes, observando-se o sistema de gestão de patrimônio do Poder Executivo, para fins de controle e monitoramento dos bens públicos.”

**Art. 2º** O inciso II, do § 1º, do Art. 4º, da Lei nº 8.039, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

**§ 1º (...)**

**(...)**

**II - Secretaria Estadual do Meio Ambiente.”**

**Art. 3º** O Art. 5º, da Lei nº 8.039, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A doação de bens inservíveis para os municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos de assistência social, saúde ou educação, será feita por termo próprio do qual constarão os seguintes requisitos:

I - (...)  
(...)  
V - proibição de alienação do objeto da doação pelo donatário a terceiros no prazo mínimo de 02 (dois) anos.  
(...)"

**Art. 4º** O Art. 6º da Lei nº 8.039, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** A destinação dos bens inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida apenas do Termo de Transferência Patrimonial.”

**Art. 5º** Todos os atos de doação de bens móveis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, pelo Poder Executivo, ficam convalidados por esta lei.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 9.211, de 16 de setembro de 2009.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de abril de 2010, 189º da Independência e 122º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
EDER DE MORAES DIAS  
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
JILSON FRANCISCO DA SILVA  
PEDRO JAMIL NADAF  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
VANICE MARQUES  
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR  
KAMIL HUSSEIN FARES  
ALEXANDER TORRES MAIA  
OSMAR DE CARVALHO  
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA  
OSCEMÁRIO FORTE DALTRÓ  
ILMA GRISOSTE BARBOSA  
FLÁVIA MARIA BARROS NOGUEIRA  
RENALDO LOFFI  
VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO